



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção e segurança nos sistemas de sucção de piscinas e/ou motores de acionamento, para horifins de proteção e segurança aos usuários, como medida preventiva da ocorrência de acidentes por sucção no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a instalação de dispositivos de proteção e segurança em sugadores de piscinas e/ou sistemas de desligamento imediato e automatizado dos motores de acionamento de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares, localizadas no âmbito do Município de Barra Mansa, para fins de proteção e segurança aos usuários e, sobretudo, como medida de prevenção da ocorrência de acidentes por sucção.

§1º – A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo compreende as piscinas públicas e privadas de uso coletivo, recreativo ou esportivo, localizadas em:

- I* – clubes esportivos e recreativos;
- II* – academias;
- III* – áreas destinadas ao lazer, esporte e recreação;
- IV* – condomínios horizontais e verticais;
- V* – associações de moradores;
- VI* – hotéis e pousadas;
- VII* – demais estabelecimentos congêneres.

§2º - A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se:

- I* – às novas piscinas construídas a partir da data de vigência desta

Lei;





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

II – às piscinas já existentes que deverão se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se dispositivos de proteção e segurança aqueles que interrompem ou aliviam automaticamente o processo de sucção em caso de bloqueio ou obstrução, tais como:

I – tampas de ralos antiaprisionamento ou antissucção;

II – sistemas de liberação automática de vácuo;

III – interruptores automáticos de sucção;

IV – mecanismos, estruturais ou funcionais, que impeçam o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção;

V – sistemas de alívio de pressão como dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de acidentes com lesões graves;

VI – sistemas de desligamento imediato e automatizado, compreendidos como tecnologias que interrompem o funcionamento do motor de sucção ao detectar bloqueios;

VII – dispositivos equivalentes reconhecidos por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou órgãos competentes.

Art. 3º - As piscinas residenciais de uso individual ou familiar deverão, preferencialmente, adotar as medidas previstas nesta Lei, recomendando-se a instalação dos dispositivos de proteção e segurança aos usuários por profissional habilitado.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

II – multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), em caso de não regularização no prazo estabelecido na notificação, cujo valor será dobrado a cada reincidência;

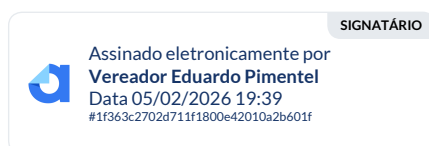
III – interdição temporária do equipamento ou área de lazer, até que sejam comprovadas as adequações necessárias, após o descumprimento da terceira notificação, sem prejuízo das penalidades de multas impostas e devidamente cabíveis.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da(s) secretarias(s) e/ou órgãos(s) municipais competentes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a regulamentação da presente Lei no que for necessário e pertinente para melhor eficácia de sua aplicabilidade, estabelecendo as normas técnicas detalhadas para instalação, manutenção e fiscalização dos dispositivos de proteção e segurança em piscinas obrigatoriamente exigíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BARRA MANSA, 05 DE FEVEREIRO DE 2026



EDUARDO PIMENTEL

VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover segurança e proteção à vida e garantir melhores condições de segurança nas piscinas do Município de Barra Mansa, prevenindo acidentes causados por sucção em sistemas de bombeamento – situação que, infelizmente, já resultou em tragédias evitáveis.

Lembramos que, lamentavelmente, em dezembro de 2024, o Brasil foi comovido com a morte da menina “Manuela Cotrin Carósio”, de nove anos, que teve o cabelo preso pelo ralo de sucção de uma piscina recreativa e de uso coletivo, num resort de luxo, na cidade de Campinas/SP. O caso, amplamente divulgado, chocou o país e reacendeu o debate sobre a necessidade de medidas preventivas obrigatórias em ambientes recreativos e/ou de uso coletivo.

A adoção de dispositivos de proteção e segurança – como tampas de antisucção, sistemas de liberação de vácuo e interruptores automáticos – é reconhecida por órgãos técnicos e já se tornou obrigatória em diversos municípios do país, onde leis semelhantes já estão em vigor e/ou em fase de propositura e tramitação junto às respectivas casas legislativas.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto social, que pode salvar vidas e evitar novos episódios de dor e comoção.

Ressalta-se, assim, que o presente Projeto de Lei tem como finalidade principal proteger a vida e a integridade física dos usuários de piscinas, por meio da obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança e proteção nos sistemas de sucção de piscinas, cascatas e equipamentos similares, existentes no âmbito do Município de Barra Mansa.

A iniciativa nasce da necessidade de se prevenir acidentes por sucção que, infelizmente, têm ocorrido em diversas partes do país, muitas vezes resultando em lesões graves e até mesmo fatais, especialmente envolvendo crianças. Tais acidentes, geralmente provocados pela força de sucção dos ralos e dispositivos de drenagem, podem aprisionar partes do corpo ou cabelos das vítimas, levando à asfixia, afogamento ou traumas severos.

Casos dessa natureza têm recebido ampla repercussão e motivado legislações específicas em outras cidades e estados brasileiros. A presente proposta presta também uma homenagem simbólica às vítimas desse tipo de tragédia, representando um apelo à conscientização coletiva e





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

à responsabilidade social no uso e manutenção de piscinas, tanto públicas quanto privadas de uso coletivo.

Do ponto de vista técnico e normativo, a proposição está em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente aquelas que tratam de instalação e segurança de sistemas hidráulicos em piscinas. A adoção de dispositivos, como ralos antiaprisionamento, sistemas de alívio de pressão, desligamento automático e liberação de vácuo, já é reconhecida como medida eficaz para evitar o aprisionamento por sucção e reduzir drasticamente o risco de acidentes.

No aspecto jurídico, a proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), do direito à vida e à segurança (art. 5º), bem como no dever do Poder público de proteger a saúde e a integridade física da população (art. 196). Além disso, atende ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que impõe prioridade absoluta à proteção da infância e da juventude.

A obrigatoriedade proposta não representa ônus desproporcional aos estabelecimentos e empreendimentos que mantenham piscinas recreativas e/ou coletivas, uma vez que os equipamentos de segurança possuem baixo custo e alta durabilidade, especialmente se comparados ao valor inestimável da preservação de uma vida humana. Ademais, o projeto estabelece prazo razoável para adequação e prevê fiscalização gradual e educativa, garantindo segurança jurídica e viabilidade de implementação.

Portanto, trata-se de medida preventiva, educativa e humanitária, que visa à salvaguarda de vidas e à promoção de ambientes de lazer mais seguros em nosso município.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público e social da presente proposta, solicita-se o apoio e a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa, para que o Município de Barra Mansa dê mais um passo importante em direção à proteção da vida, da infância e da segurança de seus cidadãos.

BARRA MANSA, 05 DE FEVEREIRO DE 2026

EDUARDO PIMENTEL

VEREADOR

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Vereador Eduardo Pimentel
Data 05/02/2026 19:39
#1f363c2702d711f1800e42010a2b601f



Validador

